



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000462265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007013-77.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante FATIMA APARECIDA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007013-77.2024.8.26.0362

Apelante: Fatima Aparecida de Souza

Apelado: Banco Daycoval S/A

Comarca: Mogi-Guaçu

Voto nº 8.529

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DENTRO DO LIMITE LEGAL. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO REGULAMENTAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por consumidora contra sentença de improcedência em ação revisional de contrato bancário, com fundamento na alegação de que o Custo Efetivo Total (CET) ultrapassou o limite fixado pela Instrução Normativa do INSS, requerendo a reforma da decisão para o reconhecimento de prática abusiva no contrato de empréstimo consignado firmado em 29.01.2020.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se o contrato de empréstimo consignado firmado com taxa de juros remuneratórios de 2,05% ao mês extrapola os limites legais e normativos vigentes à época da contratação, especialmente no que se refere à eventual limitação do Custo Efetivo Total (CET), a justificar a procedência do pedido de revisão contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Instrução Normativa INSS nº 92/2017, vigente à época da contratação, altera a IN nº 28/2008 para estabelecer limite de 2,08% ao mês exclusivamente para a taxa de juros remuneratórios, sem dispor sobre limitação do Custo Efetivo Total (CET).

A taxa pactuada no contrato (2,05% ao mês) está abaixo do teto normativo, inexistindo descumprimento legal ou regulamentar por parte da instituição financeira.

O CET compreende, além dos juros, tarifas, tributos e demais encargos operacionais, sendo incabível interpretação extensiva da limitação prevista na norma administrativa para abranger o total dos encargos.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme a Súmula nº 297 do STJ, não implica a procedência automática dos pedidos revisionais, notadamente quando ausente conduta abusiva ou ilegal por parte da instituição financeira.

As cobranças realizadas pela instituição financeira

encontram respaldo no exercício regular de direito do credor, nos termos do art. 188, I, do Código Civil, não se verificando falha na prestação do serviço.

IV. DISPOSITIVO
Recurso desprovido

Vistos.

A autora apelou da r. sentença de fls. 123/129, que julgou improcedentes os pedidos na presente ação, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e, em consequência, extingo o feito, com resolução do mérito. Tendo em vista a sucumbência do polo ativo, deverá ele arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo por equidade em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, a serem executados nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, diante da gratuidade deferida ao polo ativo. ”

A autora defende em seu recurso de apelação que a r. Sentença deve ser reformada, haja vista que o Custo Efetivo Total (CET) da operação superou o limite previsto pela Instrução Normativa do INSS, devendo assim ser recalculado o valor da prestação para que CET corresponda à taxa de juros remuneratórios (fls. 132/137).

Recurso foi interposto sem recolhimento, por ser a autora beneficiária de gratuidade (fls. 42).

Houve produção de contrarrazões pelo réu (fls. 142/154).

É o relatório.

O recurso é tempestivo e merece o conhecimento.

Cinge-se a controvérsia a respeito da taxa de juros aplicável à cédula de crédito bancário nº 50-7074494/20, firmada em 29.01.2020.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Deste modo, ainda que seja cabível a inversão do ônus da prova, típico das relações de consumo, no presente caso, a matéria controvertida não é de fato, mas sim de direito, pelo que os pedidos autorais não encontram amparo legal ou regulamentar. Vejamos.

A Instrução Normativa nº 28 do INSS/2008, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimo e cartão de créditos, contraídos nos benefícios da Previdência Social, é norma regulamentar, de incidência nas relações consumeristas, que estabelece limitação dos juros remuneratórios nos contratos de empréstimo consignado.

A Instrução Normativa INSS nº 92, de 28 de dezembro de 2017 alterou o artigo 13 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, e previa a referida taxa

de juros e estava vigente à época da contratação, sendo aplicável ao contrato em epígrafe:

"Art. 13 (...)

(...)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;" (NR)

Contudo, a limitação prevista na norma regulamentar não se refere ao Custo Efetivo Total, mas sim a taxa de juros remuneratórios, que no contrato em epígrafe foi de 2,05% ao mês (fls. 74/76), dentro do limite permitido.

No referido instrumento normativo regulamentar, não há menção a limitação do Custo Efetivo Total, que abrange, além dos juros remuneratórios, as tarifas indicadas no contrato, impostos e demais custos de operação. A limitação refere-se aos juros remuneratórios mensais, que foi devidamente observada no contrato em análise.

Este é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ilustrado pela seguinte ementa:

“Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pela IN nº 80/15, Portaria INSS nº 1.016, Portaria INSS nº 536, IN nº 92/17, IN nº 106/2020 e **IN nº 138/2022. Limitação da taxa nominal de juros vigente à época da contratação observada no contrato. Custo Efetivo Total (CET) que diz respeito a todos os encargos e despesas das operações de tomada de crédito. Ausência de limitação pela instrução normativa.**”

Precedentes. Inexistência de falha na prestação do serviço. Sentença mantida. Honorários advocatícios recursais majorados. Recurso da parte autora desprovido.

Apelação Cível 1000806-88.2023.8.26.0397; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nuporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)” (Negrito e sublinhado meus).

No mesmo sentido: Apelação Cível 1046307-63.2022.8.26.0506 e Apelação Cível 1056694-40.2022.8.26.0506; ambas da 13ª Câmara de Direito Privado.

A Presidência do INSS se referiu expressamente ao Custo Efetivo Total (CET) quando editou a Instrução Normativa de nº 144, de 15 de março de 2023, e na oportunidade igualou as taxas de juros remuneratórios ao CET, mas tal disciplina vigorou até ser editada a Instrução Normativa de nº 146, de 30 de março de 2023, quando se retomou a tônica de não se tratar do CET.

Veja-se que a expressão CET possui conteúdo técnico normativo, pois o Conselho Monetário Nacional apontou nos artigos 1º e 2º da Resolução CMN nº 4.881, de 23 de dezembro de 2020, que o CET é uma taxa que representa, na data de seu cálculo, de forma consolidada, os encargos e as despesas das operações de oferta ou de contratação de operação de crédito e de arrendamento mercantil financeiro.

Nestes termos, as cobranças realizadas pelo banco se deram no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do CC, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, majoro a verba sucumbencial para 12 % sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator